SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 900318 - SP (2024/0098720-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JONATHAN RIBEIRO DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO BRUNO AMARTIELO MEDOLA - DEFENSOR PÚBLICO - SP246628
AGRAVADO	:	HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO BRUNO AMARTIELO MEDOLA - DEFENSOR PÚBLICO - SP246628
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. REGIME INICIAL. IMPOSIÇÃO DO FECHADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL, PRIMARIEDADE E REPRIMENDA DEFINITIVA INFERIOR A 8 ANOS. SEMIABERTO QUE SE IMPÕE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA41243939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/04/2024 15:09:37
Código de Controle do Documento: 733fb749-7bfa-425a-8763-e492effa7ed4

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 900318 - SP (2024/0098720-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JONATHAN RIBEIRO DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO BRUNO AMARTIELO MEDOLA - DEFENSOR PÚBLICO - SP246628
AGRAVADO	:	HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO BRUNO AMARTIELO MEDOLA - DEFENSOR PÚBLICO - SP246628
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. REGIME INICIAL. IMPOSIÇÃO DO FECHADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL, PRIMARIEDADE E REPRIMENDA DEFINITIVA INFERIOR A 8 ANOS. SEMIABERTO QUE SE IMPÕE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão, da minha lavra, em que concedi liminarmente a ordem para fixar o regime inicial semiaberto de expiação aos agravados **Jonathan Ribeiro da Cruz** e **Henrique Oliveira da Silva**, assim ementada (fl. 43):

> PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. REGIME INICIAL. IMPOSIÇÃO DO FECHADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL, PRIMARIEDADE E REPRIMENDA DEFINITIVA INFERIOR A 8 ANOS. SEMIABERTO QUE SE IMPÕE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.
> Ordem liminarmente concedida.

Alega o agravante que existem fundamentos concretos capazes de justificar a imposição do regime inicial mais rigoroso do que a reprimenda concretamente

Documento eletrônico VDA41243938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/04/2024 15:09:37
Código de Controle do Documento: a3792bf2-16da-4757-be68-0186cb78c410

imposta autoriza, consistente no fato de que *a prática do crime de roubo em concurso de agentes, mediante o emprego de arma de fogo, bem como o alto valor do automóvel furtado denotam gravidade concreta do delito e autorizam a imposição do regime fechado na espécie* (fl. 54), e que *não se pode desprezar que o delito foi cometido durante a madrugada, em via pública, contra vítimas mulheres, e que os recorridos confessaram a prática delitiva, informando que teriam sido contratados especificamente para roubar o carro das vítimas* (fl. 56).

Postula, então, *seja o presente agravo regimental submetido ao douto Ministro Relator prolator da decisão agravada para o exercício do juízo de retratação ou, caso assim não entenda, seja submetido o presente recurso à Egrégia Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, para que seja, então, reformada a decisão agravada, de modo a não ser conhecido o habeas corpus ou denegada a ordem, com manutenção do regime fechado para início do cumprimento das reprimendas dos recorridos* (fl. 57).

É o relatório.

VOTO

Apesar das alegações do agravante, a decisão repreendida não comporta reparos.

Primeiro, porque da análise da sentença e do acórdão hostilizados, depreende-se que se trata de sentenciados primários (fl. 25) e que tiveram a pena-base fixada no mínimo legal (fls. 25 e 15).

Ora, se o Magistrado não considerou as circunstâncias elencadas pelo *Parquet* Federal na ocasião da dosimetria da pena-base, mesmo sendo possível, a título de reprovabilidade da conduta (culpabilidade), mostra-se até contraditório o sopesamento dessas circunstâncias na ocasião da imposição do regime prisional.

Até porque o art. 33, § 3º, do Código Penal faz expressa referência à verificação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na ocasião da escolha do regime inicial adequado.

Documento eletrônico VDA41243938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/04/2024 15:09:37
Código de Controle do Documento: a3792bf2-16da-4757-be68-0186cb78c410

Ademais, a decisão se encontra fundamentada em precedente deste Superior Tribunal no mesmo sentido, no qual se consignou que *essa Corte firmou jurisprudência no sentido de que atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, alínea "b", e § 3º, c/c o art. 59 do Código Penal - primariedade, condenação por um período superior a 4 anos e não excedente a 8 e circunstâncias judiciais totalmente favoráveis com a fixação da pena-base no mínimo legal -, deve o sentenciado iniciar cumprir a pena privativa de liberdade no regime prisional semiaberto. Tal entendimento encontra-se, inclusive, sumulado, conforme se depreende das Súmulas n. 718 e 719, do Supremo Tribunal Federal - STF, e n. 440, do Superior Tribunal de Justiça - STJ* (AgRg no HC 865753 / SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 6/3/2024).

Ressalta-se a existência de Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal cujo teor reforça a tese utilizada para manter a decisão agravada, segundo a qual *é impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal*.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA41243938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/04/2024 15:09:37
Código de Controle do Documento: a3792bf2-16da-4757-be68-0186cb78c410

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0098720-7

AgRg no
HC 900.318 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15229727920238260228

EM MESA

JULGADO: 23/04/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO BRUNO AMARTIELO MEDOLA - DEFENSOR PÚBLICO - SP246628
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JONATHAN RIBEIRO DA CRUZ (PRESO)
PACIENTE	:	HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JONATHAN RIBEIRO DA CRUZ (PRESO)
AGRAVADO	:	HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO BRUNO AMARTIELO MEDOLA - DEFENSOR PÚBLICO - SP246628
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Documento eletrônico VDA41202239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 23/04/2024 16:58:05
Código de Controle do Documento: B63F0AE1-4C6C-4AEF-B838-9D256AFEE152